



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023.  
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR.).**

Proíbe a cobrança da fatura de energia elétrica através de protesto em cartório antes de decorridos 90 (noventa) dias de atraso do pagamento.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança da fatura de energia elétrica por meio de protesto em cartório antes de transcorridos 90 (noventa) dias de atraso no pagamento.

**Parágrafo único.** Em caso de atraso no pagamento da fatura de energia elétrica, a distribuidora deve seguir as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa da ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, para efetuar a cobrança.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a cobrança imediata e direta das contas de energia elétrica por meio de protesto em cartório. Tal medida, além de desproporcional, resulta no registro do nome e CPF do consumidor no Serasa. Para regularizar sua situação financeira, é necessário efetuar o cancelamento do protesto em cartório, acarretando ainda mais despesas e dificuldades ao consumidor para arcar com seus gastos cotidianos.

Para compreender essa questão, é fundamental ressaltar que o acesso à energia elétrica está entre os serviços públicos essenciais, conforme estabelecido na legislação.

Os serviços públicos essenciais abrangem aqueles indispensáveis à população, sob a fiscalização do Estado, cuja interrupção ameaça a segurança, saúde e integridade física dos usuários, colocando-os em perigo iminente. Esses serviços são prestados pelo Estado e por empresas concessionárias ou

LexEdit  
\* C D 2 3 1 1 8 0 5 5 3 2 0 0 \*





permissionárias autorizadas a fornecer tais serviços, como definido nos artigos 21, incisos XI e XII, e no artigo 175 da Constituição Federal de 1988. Nesse contexto:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Os serviços públicos essenciais estão listados nos incisos do artigo 10 da Lei nº 7.783/89, que nomeia como essenciais a distribuição e produção de energia elétrica, tratamento e abastecimento de água, assistência médica, serviços funerários, transporte coletivo, entre outros.

Essa legislação garante a continuidade dos serviços mencionados, uma vez que se baseia no princípio da indisponibilidade. É importante destacar que o próprio artigo 11 dessa lei descreve esses serviços como "*prestações indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

Portanto, os serviços públicos essenciais devem ser fornecidos de forma contínua, ou seja, sem interrupções, uma vez que atendem às necessidades fundamentais para a sobrevivência da população.

O Código de Defesa do Consumidor estipula que os órgãos públicos ou suas delegações responsáveis pela prestação de serviços considerados essenciais são obrigados a oferecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando se trata de serviços essenciais, contínuos. Veja-se:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

LexEdit  
CD231180553200\*





É fundamental esclarecer que os serviços públicos essenciais devem ser prestados com prioridade, obedecendo aos princípios constitucionais de continuidade, regularidade, eficiência, efetividade, segurança, transparência, generalidade e cortesia, a fim de garantir um atendimento de qualidade e manter a dignidade dos consumidores.<sup>1</sup>

Contudo, observa-se que esses direitos estão sendo violados na prática. É evidente que, em vários estados do Brasil, está ocorrendo uma forma abusiva de cobrança das tarifas de energia elétrica, causando prejuízos significativos aos consumidores e agravando o endividamento daqueles que já têm dificuldades para pagar suas contas básicas.

Diversas empresas distribuidoras de energia elétrica estão adotando esse sistema de cobrança, como é o caso da Energisa em Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Enel/Eletropaulo, Elektro, EDP e CPFL. Elas estão recorrendo aos serviços dos cartórios de protesto para cobrar as contas em atraso.

É importante destacar que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define a competência e regulamenta os serviços relacionados ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, não prevê o protesto em cartório das contas de luz em atraso.

Além disso, a Resolução nº 1.000 da ANEEL, publicada em 07 de dezembro de 2021, que unifica os direitos e deveres dos consumidores e empresas de energia elétrica, não contempla o protesto como uma medida aplicável em caso de inadimplência.

## CAPÍTULO XII DO INADIMPLEMENTO

### Seção I Dos Acréscimos Moratórios

Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.

§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%.

O órgão regulador estabelece, por Resolução, a cobrança de juros e multa de até 2% e a suspensão no fornecimento da energia elétrica no caso de atraso no pagamento por parte do consumidor, sempre mediante prévia notificação do cliente.

<sup>1</sup> <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55503/os-principios-norteadores-dos-servicos-publicos-essenciais-e-o-direito-resguardado-ao-consumidor-no-ordenamento-legal>



\* C D 2 3 1 1 8 0 5 5 3 2 0 \*  
LexEdit



São diversas as manifestações sobre o protesto em cartório das contas de luz em atraso<sup>2</sup>:

**"O protesto em cartório dos inadimplentes "é ilegal", "é imoral" e encarece ainda mais a conta de luz,** segundo o empresário Venício Leite, idealizador e um dos líderes do Movimento Energia Cara Não. Desde o ano passado, a Energisa passou a negativar o nome dos devedores. Além de pagar a dívida com a concessionária, o consumidor é obrigado a pagar a taxa cartorária, que pode elevar o valor do débito em até 50%.

Leite destacou que o envio do nome do devedor, mesmo com cinco dias de atraso, ao cartório não tem amparo legal. A Resolução 1.000, da Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica), reúne todos os direitos e obrigações dos clientes e das concessionárias de energia elétrica do País, mas não prevê o protesto em cartório." (grifo-se)

Portanto, está claro que o protesto em cartório das contas de luz em atraso não possui respaldo legal na legislação brasileira.

É notório que a prática do protesto em cartório das contas de luz em atraso é ilegal e imoral, acarretando um aumento considerável no valor da conta de luz para o consumidor. Além de quitar a dívida com a concessionária, o consumidor é obrigado a pagar a taxa cartorária, que pode elevar o valor do débito em até 50%.

Ressalta-se que o envio do nome do devedor ao cartório, mesmo com cinco dias de atraso, não possui respaldo legal. A Resolução 1.000 da ANEEL reúne todos os direitos e obrigações dos clientes e das concessionárias de energia elétrica do país, mas não inclui o protesto em cartório.

Neste sentido, é fundamental proteger os direitos dos consumidores dos serviços públicos essenciais, especialmente o acesso à energia elétrica, contra os abusos cometidos pelas distribuidoras.

A cobrança em cartório acarreta sérios prejuízos financeiros aos consumidores que já enfrentam dificuldades financeiras. Enquanto o protesto não for cancelado no cartório, o nome do consumidor continuará "negativado", podendo resultar em restrições financeiras e dificuldades para realizar compras ou obter financiamentos.

<sup>2</sup> <https://ojacare.com.br/2022/01/11/protesto-em-cartorio-e-ilegal-imoral-e-encarece-a-conta-de-luz-affirma-lider-de-movimento/#:~:text=MS,Protesto%20em%20cart%C3%B3rio%20%C3%A9%20ilegal%20imoral%20encarece%20a%20conta,luz%20afirma%20o%20movimento&text=O%20protesto%20em%20cart%C3%B3rio%20dos,do%20Movimento%20Energia%20Car%C3%A3o. https://protestosp.com.br/blog/atraso-conta-de-luz-pode-gerar-protesto-em-cartorio>

LexEdit  
\* C D 2 3 1 8 0 5 3 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

Apresentação: 29/09/2023 14:20:54.320 - MESA

PL n.4756/2023

Assim, espera-se o apoio dos nobres colegas para que casos como os mencionados acima não continuem prejudicando os usuários de serviços essenciais.

Por essas razões, submete-se esta proposição aos demais membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**FAUSTO SANTOS JR.**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**UNIÃO/AM**

LexEdit  


